



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 000 /17 – CCJ  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

**Cria o Fundo Municipal de Segurança  
Pública.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Cassio Trogildo.

A Procuradoria deste Parlamento exarou Parecer Prévio, tombado sob nº 264/17 – fl. 08 –, apontando óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, ao concluir, *in verbis*:

“Contudo, por força do disposto no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração do Município, preceito que, vênha concedida, resta afetado pelos conteúdos normativos dos incisos II e III do artigo 2º, do artigo 3º, do § único do artigo 4º, do caput do artigo 6º e do artigo 7º da mesma”.

Calha destacar que fora apresentada a Emenda nº 01 ao PLCL, no sentido de realizar as adequações técnicas à Proposição, com supressão de dispositivos que a Procuradoria deste Parlamento apontou como indevida interferência do Legislativo à gestão do Município.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLCL epigrafado deve ser examinado pela CCJ, por força do disposto no art. 36, inciso I, alínea “a”, do RCMPA. Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Calha enfatizar, que o Projeto de Lei complementar em apreço visa instituir um Fundo Especial, no caso de Segurança Pública, que, por sua vez, é o “produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultados a adoção de normas peculiares de aplicação” (art. 71, da Lei Federal nº 4.320/64).



**PARECER Nº 100 /17 – CCJ**  
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Vislumbra-se, pois, que os fundos são parcelas de recursos financeiros reservados para determinados fins especificados em lei, os quais devem ser alcançados através de planos de aplicação elaborados pelo respectivo gestor, sujeitos obrigatoriamente ao controle externo do Tribunal de Contas.

Segundo, MACHADO JR. & REIS<sup>1</sup>, comentando a Lei 4.320/64:

“As características do Fundo Especial são: constituição de receitas específicas instituídas em lei: vinculação à realização de determinados objetivos ali serviços: e a vinculação a um órgão da Administração. Ao ser instituído, o Fundo Especial deverá vincular-se a realização de programas de interesse da administração, compatíveis com as necessidades da comunidade, cujo controle é leito através dos respectivos planos obrigatórios de aplicação que acompanham a lei orçamentária (art. 165 - parágrafo 5º - inciso I - CF). A gestão do fundo será realizada pelo setor da administração direta ou indireta, responsável pela execução e/ou coordenação de programas e ações na área municipalizada. cuja fiscalização deverá ficar por conta do Tribunal do Contas, e o acompanhamento e a avaliação deverá estar sob o encargo do Conselho Municipal”.

Calha enfatizar que, segundo o art. 74, da Lei nº 4320/64, estabelece que, por serem considerados recursos públicos, as verbas captadas pelo fundo especial, estão sujeitos às regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, inclusive no que diz respeito a seu controle pelo Tribunal de Contas, sem embargo de outras formas que venham a se estabelecer, inclusive pelo próprio Ministério Público e das disposições gerais da Lei nº 8.429/92.

Conforme bem explanado na exposição de motivos, uma das justificativas para a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública é que este “prevê investimentos que serão voltados à implementação das políticas públicas de prevenção à violência municipal ou utilizados em tecnologias, como câmeras, sistemas de detecção de tiros, equipamentos, viaturas, melhoria da infraestrutura, cursos, entre outros recursos que possam aprimorar os serviços prestados tanto pela Guarda Municipal quanto pelas forças de segurança públicas estaduais e nacionais”.

---

<sup>1</sup> REIS, Heraldo da Costa. Fundos Especiais: uma nova forma de gestão de recursos públicos. Rio de Janeiro: IBAM. 1993.



**PARECER Nº 100/17 – CCJ**  
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Aliás, diga-se que o direito à segurança está presente no preâmbulo da Constituição Federal, tendo sido alçado por esta a um dos direitos e garantias fundamentais, consoante o que dispõe o *caput* do art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**”. (grifei)

Além de direito e garantia fundamental, a Carta Republicana de 1988, inseriu o direito à segurança como um direito social (art. 6º)<sup>2</sup>, bem como instituiu como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144)<sup>3</sup>.

Diga-se que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul repisa, no seu artigo 124, o texto da Carta Republicana de 1988, ao estabelecer que “*a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, das prerrogativas da cidadania, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.*”

No âmbito municipal, a instituição do Fundo Municipal de Segurança Pública não encontra restrição na Lei Orgânica de Porto Alegre, tendo como supedâneo os arts. 9º, inciso II<sup>4</sup>, e 147<sup>5</sup>, sendo que, este último, segue a Constituição Federal ao definir o direito à segurança dentre os direitos e garantias dos cidadãos, no caso, dos munícipes.

O direito à segurança não significa o fim de todos os conflitos, ameaças e violência, mas sim a existência de instituições confiáveis e que busquem

<sup>2</sup> “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

<sup>3</sup> “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares”.

<sup>4</sup> “Art. 9º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes”.

<sup>5</sup> “Art. 147. O Município deve promover, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e da Lei Orgânica, o direito à cidadania, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado”.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 00002/17  
PLCL Nº 001/17  
Fl. 4

PARECER Nº 100 /17 – CCJ  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

prevenir de maneira eficiente estes episódios e agir de forma equilibrada e justa quando algo acontece. Agir com justiça significa reconhecer e respeitar os direitos de todos, agindo de maneira imparcial e equilibrada.

Em razão do absoluto sentimento de insegurança que atinge a quase totalidade da população, bem como os índices alarmantes da criminalidade, torna-se urgente e necessária à instituição do Fundo Municipal de Segurança Pública para que ali sejam alocados os recursos necessários para aplicação em programas e ações relativas ao idoso, razão pela qual consideramos de extrema relevância a presente Proposição.

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular das proposições nesta Casa, merece registro que os apontamentos de eventuais óbices jurídicos à tramitação do projeto de lei foram sanadas pela Emenda nº 01, sendo, então, observadas as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre, a iniciativa legislativa sobre a matéria das proposições em questão (ex vi art. 61, caput, da CF/88, e art. 75, inciso II, da LOMPA), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República ou da lei Orgânica do Município, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Embora uma das fontes de receita deste Fundo Especial possa ser o orçamento do Município é importante ficar claro que os recursos por este destinados para criação e manutenção de órgãos na área da segurança não precisam passar pelo Fundo, devendo ser previstos no orçamento próprio das Secretarias, Departamentos e/ou órgãos públicos encarregados de sua execução.

Em outras palavras, os recursos captados pelo Fundo Municipal de Segurança Pública devem servir de complemento ou amparo ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, para a promoção de programas, projetos, convênios, termos de cooperação, contratos e ações de segurança pública e combate à violência no Município de Porto Alegre.



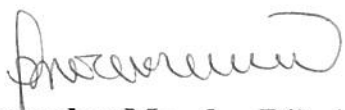
# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 00002/17  
PLCL Nº 001/17  
Fl. 5

PARECER Nº 100 /17 – CCJ  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01


Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 23 de maio de 2017.

  
**Vereador Mendes Ribeiro,  
Presidente e Relator.**

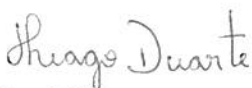
Aprovado pela Comissão em 23-5-17

  
Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente

  
Vereador Luciano Marcantonio

  
Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely

  
Vereador Dr. Thiago

Vereador Rodrigo Maroni